

De: Comissão 6ª - CEOP XII
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação
Assunto: PPL 126/XII/2ª - Relatório de Votações, Texto Final

Enviada: qua 27-03-2013 16:50

Mensagem

 Texto final ppl126-XII.doc (84 KB)	 PPL 126 - Relatório Votações Especialidade.pdf (150 KB)
 PPL 126 - Texto Final.pdf (53 KB)	 Relatório votac_PPL 126_XII_2.doc (155 KB)

Colegas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Economia e Obras Públicas, Senhor Deputado Luís Campos Ferreira, de enviar o Relatório de Votações na especialidade e o Texto Final referentes às **PPL 126/XII/2ª**

Cumprimentos

Conceição Martins
Comissão de Economia e Obras Públicas
Assembleia da República
Tel. 21 391 95 01 Fax 21 391 74 38
Email: cmartins@ar.parlamento.pt



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

PROPOSTA DE LEI N.º 126/XII/2.ª (GOV)

Concede autorização legislativa ao Governo no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

Relatório de votação na especialidade

1. A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, deu entrada na Assembleia da República em 14 de janeiro de 2013, tendo sido aprovada na generalidade em 19 de março de 2013, e por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado na especialidade à Comissão de Economia e Obras Públicas, em 22 de março de 2013.
2. A votação na especialidade desta Proposta de Lei teve lugar na reunião da Comissão de 27 de março de 2013, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares com exceção do BE e do PEV. A reunião foi gravada em suporte áudio, que se encontra disponível na página da Comissão na Internet.

Artigo 1.º da PPL 126/XII/2.ª – “Objeto”

- Votação do artigo 1.º da PPL n.º 126/XII/2.ª - **Aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

Artigo 2.º da PPL 126/XII/2.ª – “Sentido e extensão”

- Votação do corpo e alíneas do n.º 1 do artigo 2º da PPL n.º 126/XII/2ª – **Aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- Votação do corpo do nº 2 e das alíneas a), b), c) e d) do artigo 2º da PPL nº 126/XII/2ª – **Aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

- Votação da alínea e) do nº 2 do artigo 2º da PPL nº 126/XII/2ª – **Aprovada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

- Votação dos nºs 3 e 4 do artigo 2º da PPL nº 126/XII/2ª – **Aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						

Artigo 3.º da PPL 126/XII/2.ª – “Duração”

- Votação do artigo 3.º da PPL 126/XII/2.ª **Aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e PEV.**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE	GP “Os Verdes”
Favor	X	X	X	X		
Abstenção						
Contra						



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

3. A Comissão de Economia e Obras Públicas recebeu informação oriunda do Governo, dando conta da identificação de um lapso de escrita, com a intenção de corrigir o texto do anteprojeto do Decreto-Lei da seguinte forma: "a referência ao artigo 7º no artigo 9º (nº 2 e 3) deve ser feita ao artigo 8º que tipifica as infrações sujeitas a coima (art.º 7º respeita a medidas cautelares)".
4. Segue em anexo o texto final aprovado pela Comissão.

Palácio de São Bento, em 27 de março de 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Luís Campos Ferreira)



COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

TEXTO FINAL APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS RELATIVO À PROPOSTA DE LEI Nº 126/XII/2ª (GOV)

Concede autorização legislativa ao Governo no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio.

Artigo 1.º

Objeto

É concedida ao Governo autorização para, no âmbito da aprovação do regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, estabelecer o regime contraordenacional nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1 -A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo para legislar nos seguintes termos:

- a) Estabelecer limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, para além dos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;
- b) Estabelecer a possibilidade de adoção de medidas cautelares;
- c) Estabelecer a possibilidade de adoção de sanções pecuniárias compulsórias.

2 -A autorização prevista na alínea a) do número anterior tem como sentido e extensão a previsão de que os ilícitos de mera ordenação social tipificados no regime jurídico aplicável às práticas individuais restritivas do comércio são puníveis com coima:

- a) De € 250 a € 20 000, se forem praticados por pessoa singular;
- b) De € 500 a € 50 000, se forem praticados por microempresa;

COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

- c) De € 750 a € 150 000, se forem praticados por pequena empresa;
- d) De € 1 000 a € 450 000, se forem praticados por média empresa;
- e) De € 2 500 a € 2 500 000, se forem praticados por grande empresa.

3 -A autorização prevista na alínea b) do n.º 1 tem como sentido e extensão a previsão de que, quando se verificarem fortes indícios de uma prática restritiva do comércio, que esteja na iminência de provocar a outros agentes económicos um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação, a entidade fiscalizadora pode ordenar preventivamente a imediata suspensão da referida prática.

4 -A autorização prevista na alínea c) do n.º 1 tem como sentido e extensão a previsão de que a entidade competente pode aplicar uma sanção pecuniária compulsória no caso de não acatamento de decisão que imponha medida cautelar, fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário variar entre € 2 000 e € 50 000 e não podendo ultrapassar, cumulativamente, um período máximo de 30 dias e o montante máximo acumulado de € 1 500 000.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Palácio de São Bento, em 27 de março de 2013

O PRESIDENTE DE COMISSÃO



(Luís Campos Ferreira)